



## VOTO

**PROCESSO: 00058.522478/2017-87**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no Art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII.

Nestes termos, após devido processo licitatório, foi firmado, em 14 de junho de 2012, o Contrato de Concessão de Aeroporto nº 003/ANAC/2012-SBKP com a “Aeroportos Brasil Viracopos S.A.”, tendo como objeto a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos (SBKP).

Conforme estabelecido no art. 41, inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Assim, em face da necessidade de apuração de eventual descumprimento de obrigação contratual, coube à essa área técnica a análise do caso concreto, havendo decidido em primeiro ato pela manutenção da obrigação contratual do pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da 3ª parcela da Contribuição Fixa de 2015 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, com incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados. Tendo também ratificado seu posicionamento quando da análise de pedido de reconsideração, com decisão consubstanciada no Despacho Decisório 10 (SEI 1754053), informada à Concessionária por meio do Ofício nº 164(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC, de 20 de julho de 2017 (SEI! 0871951).

No caso da análise e deliberação sobre o recurso hierárquico, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

Pelo exposto, resta evidente que a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela área técnica revestido de devido amparo legal, conforme atesta a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC), pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso administrativo interposto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de processo administrativo destinado a apurar o descumprimento de obrigação contratual relacionada ao não recolhimento de valores referentes à 3ª parcela da contribuição fixa do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, atinente ao ano de 2015, no montante inicialmente apurado, para quitação em 13 de julho de 2017, de R\$ 2.036.808,24 (dois milhões, trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

2.2. Conforme relatado, o presente processo chega à apreciação desta Diretoria Colegiada para deliberação sobre Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. em face da Decisão de 1ª Instância que mantém a obrigação contratual do pagamento à União,

mediante depósito no FNAC, de valores referentes à 3ª parcela da Contribuição Fixa do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP.

2.3. Em atenta análise do conteúdo dos autos, incluindo o Parecer nº 00001/2018/SUB/PFEANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC), que concluiu pela inexistência de decisão judicial vigente com efeitos para suspender o pagamento da obrigação em tela, bem como pela regularidade do processo administrativo, teço minhas considerações.

2.4. Em juízo de admissibilidade, com base em todo o aqui exposto, e conforme consta nos autos, tem-se configurada a intempestividade do recurso sob análise. De fato, resta evidente nos autos que o recurso foi interposto após o prazo recursal estabelecido em comunicação da área técnica (Ofício nº 37/2018/SRA-ANAC (SEI 1656215), conforme será aqui demonstrado.

2.5. Primeiramente, dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 59, sobre o prazo para interposição de recurso administrativo, estabelecendo que:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

2.6. Ora, tem-se que a Concessionária recebeu a notificação quanto à Decisão de 1ª Instância, que incluía a informação sobre abertura de prazo recursal de 10 (dez) dias, na data de 2 de abril de 2018, conforme comprova documento de Aviso de Recebimento e confirma a própria em seu Recurso. É fato também que a entrega do recurso ocorreu somente na data de 13 de abril de 2018, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo registrado sob o número SEI 1718083.

2.7. Considerando que, conforme dispõe o Artigo 66 da mesma Lei nº 9.784/1999, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, tem-se por evidente que o prazo recursal findou em 12 de abril de 2018.

2.8. Pelo exposto, deve-se concluir, sem qualquer dúvida, pela intempestividade do recurso. Entretanto, mesmo que se não o fosse, após exame da argumentação trazida pela Concessionária, seria forçoso concluir que as razões apresentadas pela Concessionária, conforme reproduzidas em síntese no Relatório, não estariam aptas a reformar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Em efeito, resta configurado o descumprimento contratual, representado pelo não pagamento de valores referente a Contribuição Fixa para o ano de 2015 (conforme itens 2.10. e 2.11. do Contrato de Concessão). Ressalto ainda que tal descumprimento tem previsão de penalidade explicitamente estabelecida no Contrato, em seu Item 2.16., compreendendo, conforme adotado pela área técnica em sua metodologia para cálculo dos valores, multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO VOTO

3.1. Com base no aqui exposto, considerando a regularidade do processo administrativo e os dispositivos contratuais aplicáveis ao presente processo, **VOTO pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A., confirmando os termos da decisão recorrida.**

É como voto.

**Hélio Paes de Barros Junior**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 13/06/2018, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1884858** e o código CRC **D46E18ED**.

